

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000573991

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3001615-40.2013.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que são apelantes NILCEIA DE FATIMA MARIANO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E RUY COPPOLA.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### Voto nº 25465

#### Apelação Cível nº 3001615-40.2013.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro - 1ª Vara Cível

Apelantes: Nilceia de Fátima Mariano dos Santos e outro

Apelada: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

Juiz 1ª Inst.: Dr. Claudionor Antônio Contri Júnior

32ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – Suficiência das provas produzidas – PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sendo a apelada empresa privada, exploradora de atividade econômica, não há falar em responsabilização objetiva com base no artigo 37, §6°, da Constituição Federal – Teoria do risco inaplicável ao caso, vez que a ocorrência de grave acidente automobilístico não pode ser entendida como dentro do âmbito de previsibilidade da prestação da atividade – Tampouco de responsabilidade subjetiva se há de cogitar, vez que o laudo pericial é categórico na culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente, pois invadiu a pista contrária, colidindo de frente com a carreta da apelada – Improcedência mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **NILCEIA DE FATIMA MARIANO DOS SANTOS e outro**, contra a respeitável sentença de fls. 292/296 que, nos autos da <u>ação de indenização por danos materiais e morais</u> que move em face de **USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS**, julgou improcedentes os pedidos, entendendo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de Daniel Henrique da Silva Júnior, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, apelam os autores (fls. 310/321),

sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença em razão do indeferimento da produção de prova pericial, que ocasionou o cerceamento de defesa. No mérito, alega que restou devidamente comprovada a culpa exclusiva do preposto da ré na ocorrência do acidente, vez que havia restrição de tráfego naquela rodovia para veículos do tamanho e peso da carreta acidentada e houve demonstração, através da prova testemunhal, de falhas na segurança no acondicionamento das bobinas de aço nas carretas. Ainda que assim não fosse, alega que a empresa ré é prestadora de serviço público e desenvolve atividade de risco, razão pela qual tem responsabilidade objetiva ao ressarcimento pleiteado. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente da ré.

Houve a apresentação de contrarrazões (fls. 331/349) em defesa do desate traduzido na sentença recorrida .

## É o relatório, passo ao voto.

Segundo consta da exordial, no dia 27 de novembro de 2011, o filho dos autores, ora apelantes, Daniel Henrique dos Santos Junior, conduzia o veículo FIAT Uno Mille Fire, de placas DDN-8872, pela rodovia MG-158 quando, por volta quilômetro 21, mais 150 metros, colidiu de frente com a carreta de placas DBM-1152, conduzida pelo motorista da empresa Rios Unidos Logística, contratada pela empresa ré, ora apelada, para o transporte de três bobinas de aço por ela produzidas.

O acidente automobilístico causou a morte de



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daniel e de mais quatro passageiros do veículo por ele conduzido, razão pela qual os apelantes pleiteiam a condenação da empresa ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O Douto Magistrado *a quo* entendeu comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo FIAT Uno na ocorrência do acidente, afastando a responsabilidade da ré e, por consequência, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Delineada a breve situação fática, passa-se a análise do recurso.

 I — Primeiramente, afasta-se a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito de forma antecipada, e com razão.

Os apelantes pretendem a produção de prova pericial por afirmar que o laudo produzido pela polícia científica do Estado de Minas Gerais é inidôneo para a demonstração da culpa pelo acidente automobilístico, pois elaborada unilateralmente, sem o crivo do contraditório e ampla defesa.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem razão, contudo.

A produção de prova pericial, mais de oito anos após a ocorrência do acidente, certamente estaria prejudicada. Ademais, não há falar em parcialidade do laudo produzido pela polícia científica, vez que atua no processo civil como agente externo ao fato, inexistindo qualquer conduta prévia a ser justificada pela produção do laudo; tampouco há ausência de contraditório e ampla defesa, que, no caso, é diferido, dada a urgência da produção pelo risco de perecimento da fonte probatória.

De se ressaltar ainda que em sua petição inicial os apelantes não fizeram pedido de produção de prova pericial, somente o realizando em alegações finais, após a decisão de saneamento dos autos que, diga-se, sequer foi alvo de recurso de agravo de instrumento. Claro, portanto, que além de impertinente, o requerimento também se mostra precluso nos autos.

Assim, de rigor o afastamento da preliminar suscitada.

II — No mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme os apelantes informam em seu recurso e em peças anteriores no processo, o cerne de seu questionamento se dá na alegação de que a morte dos ocupantes do FIAT Uno se deu exclusivamente em razão de uma bobina de aço, que era transportada pela carreta envolvida no acidente, ter se soltado e caído em cima do veículo; afirmam que a bobina não estava devidamente amarrada na carreta e, caso não tivesse se deslocado, o acidente não teria ocasionado a morte dos cinco ocupantes do carro que seu filho dirigia.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informam também acerca de suposta proibição de tráfego de carretas, com igual peso da envolvida no fato, naquela rodovia, em razão da portaria SUP/DER nº 60/2010, expedida em 18 de agosto de 2010 pelo DER, do Estado de São Paulo, continuação da via na qual o acidente ocorreu.

Primeiramente cumpre afastar a alegação de responsabilidade objetiva da apelada, pois não é prestadora de serviços públicos, tratando-se de exploradora de atividade siderúrgica (fls. 94 e ss.), eminentemente econômica, não se aplicando a ela o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Tampouco na aplicação da teoria do risco se há considerar, vez que não se pode cogitar que a ocorrência de graves acidentes automobilísticos seja considerada dentro do âmbito previsível de consequências da atividade empresarial desenvolvida pela apelada.

Na análise da controvérsia sob a ótica da responsabilização subjetiva, os elementos dos autos não deixam dúvida acerca da culpa exclusiva do condutor do veículo FIAT Uno na ocorrência do acidente.

Nada obstante a existência de norma proibitiva da circulação de carretas similares à acidentada expedida pelo DER-SP, e a constatação de que a carreta seguia para a cidade de Cruzeiro, no Estado de São Paulo, o fato é que inexistia proibição formal de circulação daquele tipo de veículo no local do acidente, a rodovia MG-158. Ainda que assim não fosse, o tráfego do veículo na via não foi o motivo determinante para a ocorrência ou a gravidade do acidente, conforme se observa do laudo pericial de nº 1295/2010, elaborado pela Polícia Científica do Estado de Minas Gerais (fls. 192/201).

O Ilustre Perito foi categórico ao afirmar que o veículo FIAT Uno invadiu a contramão direcional, na qual trafegava a carreta; sem tempo para a frenagem completa do caminhão, a colisão foi inevitável. Como



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequência, o veículo Uno foi arrastado e prensado de encontro a um barranco existente na margem esquerda da via (fls. 193).

Como consequência da dinâmica do acidente descrita pelo Perito, extrai-se que a tampa lateral direita da carreta se quebrou, projetando as três bobinas de aço ao solo. Em nenhum momento há a descrição de que uma das bobinas caiu sobre o veículo, sendo que as fotos trazidas aos autos demonstram uma delas atrás do veículo acidentado, inexistindo prova do quanto alegado pelos apelantes. Ademais, o estado em que o veículo se encontrou é compatível com a dinâmica narrada no Laudo, de que foi prensado no barranco pelo caminhão.

Portanto não há elemento a indicar culpa do motorista da empresa apelada, seja exclusiva ou concorrente, tendo em vista que o acidente que vitimou o filho dos apelantes se deu por culpa exclusiva sua.

Ante o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu para o montante de 15% sobre o valor atualizado da causa, em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, observada a gratuidade.

Ante o exposto, e pelo meu voto, afastada a preliminar, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator